

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2023018695

Ref.: PEL 003/2024

Objeto: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENDPOINT COM CONTRATAÇÃO SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, SUPORTE E TREINAMENTO EM TODA A SOLUÇÃO.

Recorrente: INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA**, empresa desclassificada no lote único do PREGÃO nº 003/2024 pois, de acordo com a análise técnica (páginas nº 2.605 a 2.606 do processo), não atende aos itens citados abaixo:

Na planilha de comprovação técnica, a licitante indica que o item 2.3.1.1.1 é comprovado pelo sitio eletrônico <https://support.checkpoint.com/results/sk/sk169996>, porém ao acessá-lo foi verificado, que não só este item, mas também outras funcionalidades exigidas, são atendidas apenas para o Sistema Operacional Windows, mas não são atendidos para o Sistema operacional Linux. No item 2.1, e seus subitens, do anexo descrição de serviços do edital, é informado quais sistemas operacionais a solução deve contemplar proteção. Enquanto, o item 2.3 e seus subitens descrevem as funcionalidades exigidas para todas as plataformas. Os itens em questão são subitens do item 2.3, portanto, também deveriam proteger o sistema operacional Linux, o que não é comprovado na documentação apresentada.

Páginas do documento, manual de configuração da solução (Harmony Endpoint - Admin Guide), indicadas para comprovar o atendimento da funcionalidade exigida para o item 2.3.2.1.1, não comprovam para o sistema operacional Linux.

Páginas do documento, manual de configuração da solução (Harmony Endpoint - Admin Guide), que comprovam o atendimento da funcionalidade exigida para o item 2.3.2.1.2, comprovam apenas para o sistema operacional Windows, não há referência para o sistema operacional Linux na sequência.

Considerando que o atendimento de algumas exigências está restrito a apenas uma das plataformas de sistema operacional, enquanto os itens 2.3.1.1.1, 2.3.2.1.1, 2.3.2.1.2 no anexo descrição de serviços do edital exige que seja atendido para a todas as plataformas citadas no item 2.1.

Em razão dos itens listados acima, a área técnica decidiu pela desclassificação.

CONHECIMENTO

Conhece-se do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente que o recurso (páginas nº 3.327 a 3.339 do processo) apresenta questões que viciam o ato convocatório, que por não estarem em consonância com os preceitos das normas de licitações, restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, e conseqüente violação ao princípio da isonomia, considerando injusta sua injusta inabilitação, aponta vícios do edital do certame, excetuando a contrariedade de itens que comprometem a legalidade do processo licitatório, e, por conseqüência, a própria execução do objeto licitatório.

Por fim, a recorrente postula que o certame seja suspenso até a decisão do presente recurso, que seja revogada a decisão que inabilitou a empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA, e declare à recorrente vencedora do certame e caso não seja atendido o item acima, que o presente processo licitatório seja revogado, e se inicie um novo com as devidas alterações no edital.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a **MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA** apresentou as suas **CONTRARRAZÕES** (páginas nº 3.388 a 3.403 do processo), rebatendo pontualmente os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada e que nenhuma das alegações merece prosperar, devendo ser rechaçado o recurso em questão.

Segundo a recorrida, em um resumo geral, o recurso formulado pela **INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA** traduz inequívoca incapacidade de interpretação de texto de uma exigência editalícia clara que não foi devidamente atendida.

Em suma:

O item 2.1.1 das Especificações Técnicas da Solução de Proteção de Endpoint é claro no que toca à necessidade de que contemple proteção para Linux, em todas as suas distribuições;

O item 2.3, que trata das demais especificações dessa mesma solução, por óbvio, está diretamente ligada à solução de proteção e, por óbvio, também deve contemplar proteção para Linux, em todas as suas distribuições;

Não faria qualquer sentido exigir que a solução contemple proteção para Linux e não exigir que “os demais itens técnicos” também não contemplem, eis que estamos aqui a tratar da mesma solução;

Se já não fosse óbvio, poderia a Licitante ter formulado questionamentos antes do início da disputa, mas não o fez;

Se discordasse da exigência, poderia também ter impugnado o Edital antes do início da disputa, mas também não o fez, decaindo do direito de questionar o edital;

Sua desclassificação foi correta por não ter atendido à exigência editalícia, não havendo como, em sede de recurso, pretender alterar o conteúdo do edital ou conferir interpretação inovadora à exigência editalícia que foi aplicada para todos os demais licitantes, sob pena de violação à isonomia que vigora nessa disputa.

Diante de todo o exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, a recorrida **MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA**. requer seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente **INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se inalterada a decisão que a vitória da licitante recorrida, que efetivamente comprovou a adequação da sua proposta às exigências do Edital.

DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA

Encaminhados os autos para área técnica que assim se manifestou (páginas nº 3.340 a 3.3 do processo):

“Em relação à ANÁLISE TÉCNICA do recurso apresentado pela empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. e contrarrazões apresentadas pela empresa MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA., referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2024 temos as seguintes considerações:

- A empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. cometeu um erro de interpretação e discorre o recurso apresentado tentando invalidar o edital de pregão eletrônico 003/2024 dizendo que sua especificação técnica é dúbia. Porém se havia dúvidas quanto à especificação técnica, estas deviam ter sido questionadas no momento de publicidade do edital, antes da realização do pregão.

- A especificação técnica é clara ao definir no item 2.1 os sistemas que devem ser protegidos tanto para servidores, quanto para estações de trabalho e no item 2.3 e seus subitens são listadas uma série de proteções que deverão ser fornecidas, tanto para servidores, quanto para estações de trabalho, sendo estes previamente definidos no item 2.1, como pode ser observado no item 2. **ESPECIFICAÇÃO DA SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO DE ENDPOINT** do PEL003/2024.

- A empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. tenta convencer de que o edital não exige alguns recursos de segurança para o ambiente Linux, com subitens soltos e fora do contexto;

- Se a CESAN possui em seu parque servidores com o sistema operacional Linux, não faz sentido algum proteger sob diversos aspectos apenas os sistemas operacionais Windows. Do mesmo modo, não faz sentido proteger apenas parte do parque de servidores e deixar o restante vulnerável a ataques dos mais diversos tipos.

- Devido a características intrínsecas dos diferentes sistemas operacionais, algumas proteções não são aderentes a um sistema ou outro, nesses casos o item, deixa claro que aquela exigência se refere a apenas um dos sistemas, o que a empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. Tenta argumentar que deixou o edital confuso e dúbio. Mais uma vez, se haviam dúvidas, essas deveriam ter sido tiradas em momento adequado.

- Em adição, todo novo sistema comercial da CESAN, que possui cadastro de clientes, foi desenvolvido e roda em servidores Linux, ataque bem sucedido a estes servidores, não só causa indisponibilidade de serviços a clientes, como pode proporcionar vazamento de dados de clientes a cibercriminosos, isso justifica a solicitação de proteção para os servidores com sistema operacional Linux, o que torna necessário prover cobertura de proteção de ENDPOINT de forma adequada sobre o parque atual, protegendo dados, sistemas e remediando de pronta resposta ataques, registrando toda a cadeia e coletando dados para perícia forense.

CONCLUSÃO: Considerando que é nítido que a empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA cometeu erro grotesco de interpretação de texto e tenta desqualificar o PEL 003/2024, entendemos que o recurso apresentado pela empresa INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA. deve ser indeferido, mantendo se a sua desclassificação.”

MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico,

saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Portanto, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Analisando-se detidamente os argumentos trazidos pela recorrente, não se vislumbra qualquer vício no processo licitatório, especialmente os apontados na peça recursal.

No presente caso, com análise das alegações apresentadas pela recorrente e justificativa da área técnica da CESAN, verifica-se que na parte em que trata da inabilitação da recorrente, conclui-se que não há fundamentos legais para modificação da decisão que consagrou a empresa **MINDWORKS INFORMÁTICA LTDA** como vencedora do certame, razão pela qual não merece prosperar o todo alegado pela Recorrente.

CONCLUSÃO

Seguindo as orientações da área técnica, recebe o presente **RECURSO**, visto sua tempestividade e estarem presentes seus requisitos de admissibilidade e conclui-se que não há fundamentos legais dos pedidos e alegações da empresa e nem mesmo argumentos suficientes para a reforma da decisão de inabilitar a recorrente **INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA**, razão pela qual, julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso avariado, **NEGANDO PROVIMENTO** e mantendo a decisão final desta pregoeira. Sendo assim, entendemos que a decisão da área técnica pela desclassificação após julgar a recorrente **INABILITADA**, está de acordo com o exigido no edital.

No mais, não cabe a essa pregoeira imiscuir-se em questões de ordem técnica levantadas pela recorrente, que foram objeto de apreciação e análise pela área técnica.

Prossiga-se para apreciação e decisão final pela autoridade competente, conforme exigência do art. 103, do Regulamento de Licitações da CESAN.

Serra, ES, 24 de julho de 2024.

Luciana Pinto Freire Toledo
Pregoeira da Cesan